



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720264/2012-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.728 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Compensação: Glosa
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039-DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria n° 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei n° 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Súmula CARF n° 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Art. 26-A do Decreto n° 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF n° 256/2009).

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PROCESSO.

Para a incidência da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei n° 8.212/91, há a exigência expressa de que se comprove a "falsidade da

declaração apresentada pelo sujeito passivo”, de sorte que a mera alegação de ilegitimidade da compensação realizada não é suficiente para a subsunção do tipo infracional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, em vista da interposição de ação judicial, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a multa isolada, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo os créditos tributários.

Adota-se o relatório constante no acórdão do órgão *a quo* (fls. 146/148), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de auto de infração de obrigação principal lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 14/16), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, referentes ao período de 06/2010 a 12/2010, a saber:

a) **AI DEBCAD Nº 51.012.918-8**, valor original de R\$ 734.476,33: *apuração de valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de **glosa de compensação** efetuada indevidamente em GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social, no **período de 06/2010 a 12/2010**, cujos valores compensados foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no citado período (levantamento GL – GLOSA DE COMPENSAÇÃO);*

b) **AI DEBCAD Nº 51.012.919-6**, valor original de R\$ 1.101.714,51: **Multa isolada** aplicada em razão de compensações tributárias efetuadas com falsidade (Levantamento MI – MULTA ISOLADA).

2. No Relatório Fiscal de fls. 14/16, a autoridade lançadora esclarece que:

2.1. *Pela análise das GFIP extraídas dos arquivos da RFB, verificou-se que o contribuinte efetuou a compensação de contribuições previdenciárias, no período de 06/2010 a 13/2010, no valor total de R\$ 734.476,33, sem que fossem identificados pelo conta corrente do contribuinte pagamentos feitos a maior nos anos anteriores que pudessem justificar as compensações realizadas. Tendo solicitado formalmente a prestação de esclarecimentos sobre as compensações efetuadas, o contribuinte apresentou justificativa em anexo, informando que as compensações efetuadas referem-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os vencimentos do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, ressaltando a **existência de questionamento judicial de tais valores indevidamente pagos ao INSS, no processo 27548-68.2010.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal de BrasíliaDF.***

2.2. *Informa também a fiscalização que a autuada alegou ainda que, em se tratando de compensação de tributos declarados **inconstitucionais pelo STF, em decisão com efeito “erga***

omnes”, o entendimento jurisprudencial dominante vem sendo no sentido de que não se aplica o art. 170A do CTN, não sendo necessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado da ação para que o contribuinte dê início à compensação de seus créditos.

2.3. Como o contribuinte, a partir da competência de junho de 2010 até a competência dezembro de 2010, se compensou de **recolhimentos indevidos relativos as competências de junho de 2000 a setembro de 2004**, conforme demonstrado na planilha VALORES COMPENSADOS, o mesmo **não obedeceu ao período de cinco anos, previsto no art. 253, do decreto nº 3.048/99 e no art. 3º da IN MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006**, uma vez que os pagamentos foram efetuados em dia e, assim sendo, o valor referente à última competência, que é setembro de 2004, foi pago dia 08/10/2004, desta forma, as compensações efetuadas foram indevidas.

2.4. Ainda que o contribuinte tivesse efetuado a compensação dentro do prazo legal, o mesmo também não teria o referido direito, uma vez que **deixou de retificar as GFIP, excluindo todos os exercentes de mandato eletivo, conforme determina o art. 6º, I, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15 de 12/09/2006**.

2.5. Não foi verificada até a data da lavratura do AI decisão de mérito na ação ordinária 002754868.2010.4.01.3400, no Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. **Aplicou-se ainda a multa isolada**, nos termos do Art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, **em face de a empresa ter apresentado GFIP contendo informação sabidamente falsa, originada de crédito inexistente, no montante de 150% dos valores indevidamente compensados**.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A empresa autuada apresentou sua peça impugnatória de fls. 123/142 (...)

(destaques nossos)

A DRJ/Rio de Janeiro I, no Acórdão de fls. 144/151, negou provimento à impugnação, mantendo os créditos tributários lançados.

A recorrente foi intimada do Acórdão em 06/03/2013 (fls. 152), tendo apresentado Recurso Voluntário em 05/04/2013 (fls. 153/179), no qual alega:

* é equivocado o entendimento de que teria havido renúncia ao contencioso administrativo, posto que somente ocorria renúncia na hipótese de propositura de ação judicial posteriormente ao início do processo administrativo.;

* ilegalidade da exigência de que a recorrente retifique as GFIP's para excluir todos os exercentes de mandato eletivo informados. Caso seja mantida a exigência, requer

prazo para o seu cumprimento. Ademais, o não cumprimento da obrigação ensejaria a autuação por descumprimento de obrigação acessória, jamais a glosa da compensação;

* ausência de prescrição do direito de compensar, devendo ser reconhecida a aplicação do prazo decenal ao caso em comento;

* inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, posto que, no caso em comento, o crédito já é certo, tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade pelo STF e editada Resolução pelo Senado Federal a respeito da matéria;

* impossibilidade de aplicação da multa isolada, sendo devida apenas a multa de mora, também já aplicada. Ademais, a multa de 150% ostenta caráter confiscatório, devendo ser expurgada;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Compensação. Renúncia ao Contencioso Administrativo. Artigo 170-A do CTN. Todos os argumentos da recorrente, com exceção daqueles relativos à multa isolada, podem ser reduzidos à impossibilidade de exigência de retificação de GFIP para o exercício do direito de compensação; à não ocorrência de decadência ou prescrição do direito de reaver o que teria pago indevidamente; e à inaplicabilidade ao caso o artigo 170-A do CTN, que autoriza a compensação somente após o trânsito em julgado da ação judicial que discute a validade dos créditos compensados.

Tais razões não foram analisadas na decisão de primeiro grau administrativo, em razão da existência de ação judicial que discutiria as mesmas matérias (artigo 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 307 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Deveras, antes mesmo de efetuar as compensações, a recorrente ingressou com ação (processo nº 27548-68.2010.4.01.3400) e efetivamente a referida ação trata do direito de compensar, portanto, abarcado a questão relacionada à legitimidade da exigência de retificação da GFIP e o argumento relativo à ocorrência da prescrição dos créditos utilizados na compensação.

Entendemos que houve não só a renúncia do contencioso administrativo, mesmo a ação tendo sido intentada antes da compensação efetuada, mas, mais que isso, por força do artigo 170-A do CTN, ainda que não houvesse a renúncia ao contencioso administrativo, a compensação jamais poderia ser considerada legítima.

Assim, ainda que não se reconhece a renúncia e que fossem reconhecidas a legitimidade da compensação independentemente da retificação da GFIP e a não ocorrência de prescrição ou decadência, tais fatos não teriam o condão de tornar ilegítima a glosa efetuada, tendo em vista o comando contido no artigo 170-A do CTN, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Como a recorrente intentou ação objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e do direito de proceder à compensação, relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo, é aplicável ao caso o artigo 170-A, do CTN.

A vedação contida no referido dispositivo aplica-se inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039/DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.
REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 30/

10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 03/11/2013 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

(destaques nossos)

Destarte, mesmo considerando-se que não houve renúncia ao contencioso administrativo, e ainda que fosse deferida a dispensa de retificação das GFIP's e que fosse reconhecida a não ocorrência da prescrição dos créditos compensados, tais fatos não tornariam lúdima a compensação glosada.

Note-se que, nos termos art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, estando este órgão julgador vinculado à decisão proferida pelo STJ, não cabem maiores digressões a respeito dos pleitos de dispensa de retificação da GFIP ou de não ocorrência de prescrição por ocasião da compensação efetuada.

Multa. Caráter Confiscatório. Falsidade da Declaração. Como visto, tendo em vista a aplicação ao caso em comento do artigo 170-A do CTN, consideramos a compensação irregular, prosperando, destarte, a glosa e, conseqüentemente, as multas aplicadas.

Assim, embora restem prejudicadas as questões suscitadas quanto à necessidade de retificação da GFIP e quanto à ocorrência da prescrição, matérias afetas à própria legitimidade da compensação e que são suplantadas pela aplicação do artigo 170-A do CTN, cumpre analisar as questões relativas à multa aplicada, que são decorrência da glosa considerada legítima.

O primeiro aspecto a ser analisado é o suposto efeito confiscatório das multas aplicadas, que contrariariam o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade da multa, tem-se que, sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais órgão do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Ademais, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A que é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal. Tal disposição é repetida em termos semelhantes no art 62 do Regimento Interno deste Colegiado, Portaria MF nº- 256/2009.

Outro fundamento para a impossibilidade de deferimento dos pleitos da recorrente é que a Súmula CARF nº 2 estabelece que o “CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, sendo que o art. 72 da Portaria MF 256/2006 tornou obrigatória a observância por parte dos membros do CARF das súmulas do colegiado.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, dos pleitos da recorrente.

O segundo aspecto a ser analisado refere-se à legitimidade da multa isolada. Aplicou-se a multa isolada prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, em razão do sujeito passivo ter efetuado compensações tributárias com falsidade, vez que resultantes de créditos inexistentes (Relatório Fiscal, fls. 14).

Vejamos as disposições legais que fundamentam as penalidades incidentes na hipótese de compensação indevida:

Lei nº 8.212/91:

*Art. 89. **As contribuições sociais** previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente **poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido**, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

§9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449/2008)

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449/2008)

(...)

Ainda Lei nº 8.212/91:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, **serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)

Ainda Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

(...)

(destaques nossos)

A leitura atenta dos textos legais acima transcritos indicam que há a previsão de duas penalidades pecuniárias para a compensação indevida de contribuições previdenciárias: (i) a multa de mora de 20%; e (ii) a multa isolada de 150%.

Ocorre que, para a aplicação da primeira (**multa de mora**), a legislação exige apenas a apuração de **compensação efetuada de forma indevida**. Quanto à segunda (**multa isolada**), consta que **tem cabimento “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”**. Se a lei não tem palavras inúteis (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 251), quanto mais orações inteiras.

É verdade que, por força do que dispõe o artigo 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável”, ou seja, independe de dolo. Todavia, quanto à multa isolada, parece haver disposição em contrário, pois **há a condicionante de comprovação da falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Para a compensação ser considerada indevida, ou a declaração que deu origem era falsa ou se tornou falsa. Destarte, sempre haverá falsidade, de sorte que não haveria razão para o legislador condicionar a sua aplicação à comprovação da falsidade despretensiosa.

Assim, a única maneira de justificar, do ponto de vista jurídico, a existência da condicionante “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, é invocar a intencionalidade do agente.

Ademais, não parece que se possa cogitar de comprovação de uma falsidade sem o elemento subjetivo, pois a própria falsidade, no vernáculo, tem definições que implicam em intencionalidade:

s.f. (Do lat. Falsitas, falsitatis). 1. Propriedade do que é falso. – 2. Mentira, calúnia. – 3. Hipocrisia; perfídia. – 4. Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.

(**Grande dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Larousse cultural, 1999, p. 420)

Isso sem falar que, ainda que restassem dúvidas quanto ao sentido a ser atribuído à disposição legal, em reforço argumentativo, deve destacar o art. 112 do CTN, que impõe interpretações mais benéfica aos infratores da lei tributária:

Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 30/

10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 03/11/2013 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Portanto, a exigência do dolo, além de ser interpretação que busca dar coerência ao arcabouço normativa, indubitavelmente, revela-se como a mais benéfica ou favorável ao infrator.

Pode-se afirmar, do quanto exposto até aqui, que, para que se configure a ocorrência do tipo infracional previsto no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, é indispensável que esteja demonstrada a presença do elemento subjetivo associado à conduta típica. Por esse motivo, exige a regra tributária em realce que, para a caracterização do tipo infracional em debate, o agente fiscal tem que demonstrar a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

No caso presente, o Relatório Fiscal não indica qualquer elemento do qual se possa extrair, de forma concreta, a intencionalidade do agente, destacando apenas que a compensação foi decorrente de créditos inexistentes (fls. 14).

Como se vê, a conduta, da forma como descrita, apesar de contrariar o disposto no artigo 170-A do CTN (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*), não denota qualquer intenção de fraude por parte da recorrente, mas a mera opção por uma conduta amparada por interpretação jurídica minoritária na jurisprudência (inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN) e que, posteriormente, veio a ser superada quando do julgamento do REsp 1.167.039-DF.

Assim, conclui-se que não restou demonstrado e tampouco consegue-se extrair da conduta da recorrente descrita nos autos que, de forma consciente, mesmo sabedora de que não possuía direito creditório, tenha informado em GFIP compensação de contribuições previdenciárias visando ludibriar o fisco.

Pelos motivos expendidos, conheço parcialmente do recurso, em vista da interposição de ação judicial, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

CÓPIA